



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.588 - RS (2017/0018594-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **EVERTOM DE MATTOS XAVIER**
ADVOGADOS : **PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) - RS024372**
JOSE LUIS WAGNER - DF017183
DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555
BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812
CAROLINE HAESBAERT DE PAIVA - RS056671
INTERES. : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694**
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016275
ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ALEXANDRE PONTES ALVES - DF043880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA *LATO SENSU*. PROPOSIÇÃO POR SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO DE CLASSE QUE INGRESSOU COM A AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
2. Todas as questões necessárias à solução da controvérsia foram apreciadas no acórdão recorrido, fundamentadamente e por completo, não tendo a motivação exposta no presente recurso evidenciado nenhum dos vícios acima mencionados.
3. O fato de sindicato ou associação de classe promover o cumprimento de sentença genérica proferida em ação coletiva por ele/ela ajuizada, ainda que não impugnada tal demanda pela Fazenda Pública, não tem o condão de alterar o entendimento firmado no aresto embargado – no sentido de que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do posicionamento consolidado na Súmula 345 do STJ –, uma vez que as particularidades desse procedimento (de cumprimento de sentença) permanecem inalteradas, havendo a necessidade de se promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, o que demonstra ser indubitoso o conteúdo cognitivo dessa fase.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Brasília, 19 de dezembro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.588 - RS (2017/0018594-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão proferido pela Corte Especial deste Tribunal, que negou provimento ao seu apelo nobre – submetido à sistemática dos recursos repetitivos – em julgado assim ementado (e-STJ fls. 581/583):

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.
2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.
3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.
4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.
5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.
6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente – a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução –, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica.
7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação de classe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio."

9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.

Nas suas razões, sustenta a União que o aresto atacado não se manifestou sobre "a diferenciação do presente julgado em relação às execuções 'individuais' promovidas por SINDICATOS e ASSOCIAÇÕES a partir de títulos coletivos obtidos em ações coletivas envolvendo direitos individuais homogêneos" (e-STJ fl. 697).

Aduz que os fundamentos que sustentaram o acórdão combatido foram a necessidade de contratação de advogado e a complexidade do cumprimento de sentença. Questiona: Como proceder "naqueles cumprimentos de sentença em que não há contratação de advogados ou de novos/diferentes advogados e a Fazenda Pública não a impugna? Como proceder naqueles cumprimentos de sentença que não são complexos, pelo contrário, extremamente simples e repetitivos, e ainda assim não impugnados pela Fazenda Pública?" (e-STJ fl. 699). (Grifos no original).

Nesse contexto, pleiteia o acolhimento dos declaratórios para, sanadas as omissões apontadas, **"afastar a incidência da tese firmada no presente feito àquelas execuções 'individuais' de títulos coletivos levadas a cabo pelos SINDICATOS e ASSOCIAÇÕES, a partir de ações coletivas por eles mesmos ajuizadas, e não impugnadas pela União"** (e-STJ fl. 700). (Grifos no original).

O embargado apresentou impugnação às e-STJ fls. 705/727, defendendo, em síntese que: (a) ocorreu a inovação recursal, porquanto a problemática da execução promovida pela entidade de classe não foi trazida no recurso especial da União; (b) a pretensão é discriminatória e inconstitucional, tendo em vista "a ideia de que apenas **uns** advogados sejam remunerados pela execução individual da sentença coletiva, enquanto a **outros** seja negado esse direito, pelo simples fato de terem antes atuado na fase de conhecimento"; (c) os embargos se afiguram protelatórios (e-STJ fls. 708/710). (Grifos no original).

Conforme certidão emitida pela Coordenadoria da Corte Especial, decorreu o prazo para a Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal manejar impugnação dos declaratórios (e-STJ fl. 731).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.588 - RS (2017/0018594-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **EVERTOM DE MATTOS XAVIER**
ADVOGADOS : **PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) - RS024372**
JOSE LUIS WAGNER - DF017183
DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555
BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812
CAROLINE HAESBAERT DE PAIVA - RS056671
INTERES. : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694**
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016275
ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ALEXANDRE PONTES ALVES - DF043880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA *LATO SENSU*. PROPOSIÇÃO POR SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO DE CLASSE QUE INGRESSOU COM A AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Todas as questões necessárias à solução da controvérsia foram apreciadas no acórdão recorrido, fundamentadamente e por completo, não tendo a motivação exposta no presente recurso evidenciado nenhum dos vícios acima mencionados.

3. O fato de sindicato ou associação de classe promover o cumprimento de sentença genérica proferida em ação coletiva por ele/ela ajuizada, ainda que não impugnada tal demanda pela Fazenda Pública, não tem o condão de alterar o entendimento firmado no aresto embargado – no sentido de que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do posicionamento consolidado na Súmula 345 do STJ –, uma vez que as particularidades desse procedimento (de cumprimento de sentença) permanecem inalteradas, havendo a necessidade de se promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, o que demonstra ser indubitoso o conteúdo cognitivo dessa fase.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A parte embargante aponta omissão no aresto atacado quanto à não aplicação da tese firmada no repetitivo "àquelas execuções 'individuais' de títulos coletivos levadas a cabo pelos sindicatos e associações, a partir de ações coletivas por eles mesmos ajuizadas, e não impugnadas pela União" (e-STJ fl. 700).

Defende que os fundamentos utilizados para afastar o § 7º do art. 85 do CPC/2015 "e manter o item sumular 345 são a necessidade de contratação de advogado e a complexidade do cumprimento de sentença" (e-STJ fl. 699). Diante disso, sustenta que, nos casos em que se trata de cumprimento de sentença não complexa e nas situações em que "os títulos coletivos são executados 'individualmente' através do próprio SINDICATO ou ASSOCIAÇÃO que promoveu a ação coletiva" (e-STJ fl. 699) (grifos no original), há de ser afastada a aplicação da Súmula 345 do STJ.

Pois bem. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

A motivação exposta no presente recurso não evidenciou nenhum desses vícios no julgado embargado, sendo certo que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela recorrente.

Em nada altera o entendimento firmado por este Tribunal – de que se mantém a orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015 – o fato de sindicato ou associação de classe promover a fase de cumprimento de sentença *lato sensu* proferida em ação coletiva (por eles ajuizadas), ainda que não impugnado tal cumprimento pela Fazenda Pública.

Conforme registrou a Corte Especial no acórdão embargado, embora seja verdade que o novo CPC tenha aperfeiçoado o processo civil brasileiro em diversos aspectos, foi ele discreto no tocante à regulamentação procedimental das demandas coletivas, seja em relação à fase de conhecimento, seja em relação à de cumprimento, de modo que não é possível extrair do citado art. 85, § 7º, a existência de comando normativo também destinado a regular a verba honorária nesses procedimentos específicos que buscam a concreção de direito reconhecido em provimento judicial coletivo.

Considerado isso, tenho que a interpretação que deve ser dada ao art. 85, § 7º, do CPC/2015 é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação. **Isso porque o cumprimento de sentença de que trata o referido diploma legal é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.**

Entretanto, quando o procedimento de cumprimento individual de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença coletiva – ainda que ajuizado em litisconsórcio ou por entidade sindical ou associativa – almeja a satisfação de direito reconhecido em decisão judicial condenatória genérica proferida em ação coletiva, ele não pode receber o mesmo tratamento de um cumprimento comum.

Nessas decisões coletivas – *lato sensu* – não se especifica o *quantum* devido nem a identidade dos titulares do direito subjetivo, sendo elas mais limitadas do que as demais sentenças condenatórias típicas, de modo que se transfere para a fase de cumprimento a obrigação cognitiva relacionada com o direito individual de receber o que findou reconhecido no título judicial proferido na ação ordinária.

Em face disso, o cumprimento desse título judicial pressupõe cognição exauriente, cuja resolução se deve dar com estrita observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório, a despeito do nome dado ao procedimento, que induz a indevida compreensão de se estar diante de mera fase de cumprimento, de cognição limitada.

Assim, o fato de o sindicato ou associação de classe promover o cumprimento de sentença genérica proferida em sede de ação coletiva não tem o condão de alterar o entendimento firmado no aresto atacado, de que **o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.**

A necessidade de pagamento dos honorários advocatícios (sucumbenciais), na fase de cumprimento de sentença, está relacionada diretamente com a natureza do título judicial transitado em julgado – *lato sensu* –, no qual não estão definidas a certeza e a liquidez do direito pleiteado nem a sua titularidade, o que somente será identificado e dimensionado mediante o manejo de tal procedimento.

Nesse sentido, já se manifestava esta Corte, antes mesmo do advento da Súmula 345:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ADICIONAL DE TEMPO SERVIÇO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva *lato sensu* – ação civil pública ou ação coletiva ordinária –, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito Precedentes.

3. **A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória n.º 2.180/35/2001 – que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg REsp 676.239/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 01/08/2005) (Grifos acrescidos).

Destaco, ainda, o seguinte trecho de recente decisão monocrática da lavra do em. Ministro FRANCISCO FALCÃO:

Quanto à suposta violação aos artigos 463, 467, 471 e 474 do Código de Processo Civil de 1973, bem como do artigo 1º-D da Lei 9.494/97 e do artigo 25 da Lei 12.016/09, não merece prosperar a pretensão do recorrente.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, nas execuções individuais procedentes de sentença prolatada em ação coletiva, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, conforme determina a Súmula 345 do STJ.

Ainda, em recente decisão, publicada em 20/6/2018, a Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp representativo de controvérsia n. 1.648.238/RS, Tema n. 973, analisando a questão à luz do Código de Processo Civil de 2015, firmou o entendimento de que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

[...]

Ressalta-se que a mesma Corte Especial fixou entendimento segundo o qual a Súmula n. 345/STJ aplica-se às execuções coletivas propostas por Sindicatos e não embargadas, sendo devidos honorários pela Fazenda Pública também nestes casos. (AREsp 1.181.999/SP, Segunda Turma, DJe 29/08/2018). (Grifos acrescidos).

Dessa forma, o cumprimento de sentença coletiva condenatória genérica, ainda que promovido por sindicato ou associação de classe, não dispensa a necessidade de causídico, sendo certo que as particularidades desse procedimento permanecem inalteradas.

Digo isso porque a legitimidade do sindicato ou da associação de classe para promover o respectivo cumprimento de sentença genérica proferida em sede de ação coletiva não afasta as razões de decidir do aresto ora embargado, uma vez que – conforme já afirmado – permanece a necessidade de se promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, o que demonstra ser indubitoso o conteúdo cognitivo dessa fase.

Constata-se, portanto, que há um acréscimo de trabalho profissional, que é autônomo em relação ao que foi prestado na fase de conhecimento.

Impende, ainda, consignar que o exercício do direito potestativo da parte em iniciar o cumprimento do título judicial coletivo (*lato sensu*) por meio de advogado, sindicato ou associação não pode ser o traço diferenciador a justificar a condenação ou não da Fazenda Pública em honorários advocatícios sucumbenciais, repita-se, ainda que não impugnado tal cumprimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o fundamento condutor do acórdão impugnado, que manteve a vigência da Súmula 345 do STJ diante do art. 85, § 7º, do CPC/2015, está diretamente ligado às particularidades deste tipo de execução (atual cumprimento de sentença) – que pressupõe cognição exauriente –, cuja resolução se deve dar com estrita observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório, a despeito do nome dado ao procedimento, que induz a indevida compreensão de se estar diante de mera fase de cumprimento, de cognição limitada.

Nesse contexto, o fato de ele ser conduzido pelos advogados do sindicato ou por outro causídico – à escolha do titular do direito pleiteado – em nada altera a natureza do especial trabalho que os patronos deverão desenvolver nesta fase de cumprimento de sentença genérica proferida em sede de ação coletiva.

Ademais, excluir a aplicação da Súmula 345 do STJ na hipótese ora em análise certamente acarretaria a alteração do polo ativo apenas formalmente, já que a outorga de poderes pelo credor (ou credores) seria feita diretamente aos advogados da entidade sindical ou associação. Assim, a eficácia desse procedimento começaria a ficar comprometida.

Por fim, registro que os argumentos de ordem prática da parte embargante – tais como o grau de complexidade da fase de cumprimento de sentença – podem influir apenas na fixação do *quantum*, questão a ser valorada pelo juízo quando do arbitramento da verba honorária, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 345/STJ. EXECUÇÕES COLETIVAS PROPOSTAS POR SINDICATOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NA SÚMULAS 168/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Súmula n. 345/STJ aplica-se às execuções coletivas propostas por Sindicatos e não embargadas, sendo devidos honorários pela Fazenda Pública.

III – Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, a teor da Súmula 168/STJ.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Honorários recursais. Não cabimento.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.431.107/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Seção, DJe 01/06/2018). (Grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. SÚMULA 345 DO STJ. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS POR SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Conforme precedentes originários da Súmula 345 desta Corte, "a norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exeqüente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução" (STJ, REsp 654.312/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 19/12/2005).

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1.601.380/TO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 08/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. SÚMULA 345 DO STJ. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS POR SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Nos termos da Súmula 345/STJ: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas."

2. *"Efetivamente, conforme precedentes originários da Súmula 345 desta Corte, "a norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exeqüente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução" (STJ, REsp 654.312/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJU de 19/12/2005). (AgRg no REsp 1181821/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/3/2014)*

Agravo regimental improvido. (AgRg REsp 1.431.107/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 22/05/2014). (Grifos no original).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0018594-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.650.588 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 00168711219944047100 168711219944047100 50139242520164047100
50273185920164040000 9400168713 RS-50139242520164047100

PAUTA: 19/12/2018

JULGADO: 19/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EVERTOM DE MATTOS XAVIER
ADVOGADOS : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) - RS024372
JOSE LUIS WAGNER - DF017183
DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555
BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812
CAROLINE HAESBAERT DE PAIVA - RS056671
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016275
ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ALEXANDRE PONTES ALVES - DF043880

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : EVERTOM DE MATTOS XAVIER
ADVOGADOS : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) - RS024372
JOSE LUIS WAGNER - DF017183
DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555
BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812
CAROLINE HAESBAERT DE PAIVA - RS056671



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016275
ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ALEXANDRE PONTES ALVES - DF043880

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Jorge Mussi e Og Fernandes.